MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510.001317/90-60 RECURSO Nº: 68.696 - Voluntário

MATÉRIA: PIS/DEDUÇÃO - Exs. 1986 a 1988 RECORRENTE: ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA

RECORRIDA : DRF DE ARACAJU/SE SESSÃO DE : 20 de março de 1997

ACÓRDÃO Nº: 103-18.499

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PISDEDUÇÃO DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE

SANDRA MÁRIA DIAS NUNES

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510.001317/90-60

ACÓRDÃO Nº: 103-18.499 RECURSO Nº: 68.696

RECORRENTE : ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 13.146.998/0001-89, com domicílio tributário na Rua Ananias Azevedo, 853, Salgado Filho, Aracaju/SE, em 09/09/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/08/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de oficio, o crédito tributário no valor de 2.233,75 BTNF, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1986 a 1988, na forma do artigo 3°, letra "a", § 1° da Lei Complementar n° 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10510.001314/90-71.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 18/03/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-18.447.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510.001317/90-60

ACÓRDÃO Nº: 103-18.499

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1997

SANDRA MÁRIA DIAS NUNES - Relatora